

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMAM Nº. 04, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta o art. 4º da lei 11.038 de 05 de novembro de 2010 e dispõe sobre os critérios e prioridades para seleção de programas e projetos e celebração de convênios com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições desta Resolução se destinam a delimitar os critérios e prioridades de aplicação dos recursos disponibilizados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, estabelecendo o procedimento de apresentação, análise, aprovação de projetos e celebração de convênios.

Art. 2º. A aplicação de recursos, a apresentação, a análise e aprovação de projetos e celebração de convênios com recursos do FMMA deverão contemplar, necessariamente, uma das seguintes prioridades:

I - Meio ambiente natural;

II - Meio ambiente urbanístico;

III - Meio ambiente cultural.

§1º. Os recursos do FMMA serão aplicados para financiar projetos de recuperação, manutenção, conservação de bens ambientais, projetos de implantação de infraestrutura vinculados à conservação do meio ambiente ou na promoção de eventos educativos e científicos diretamente relacionados a questões ambientais em conformidade com a política ambiental municipal, estadual e federal no município de Uberaba, Minas Gerais.

§2º. É vedada a aplicação de recursos do FMMA em projetos:

I – que contemplem essencialmente despesas de manutenção da entidade proponente;

II – que contemplem atividades de proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural a cargo do CONPHAU;

III – que tenham unicamente por objeto reformas e adaptações de infraestrutura.

Art. 3º. Os recursos do FMMA destinados aos projetos definidos no §1º do art. 2º serão destinados:

I – ao Poder Público, nos termos do art. 4º;

II – à Sociedade Civil, nos termos do art. 5º:

Art. 4º Será concedido ao Poder Público Municipal, através de sua Administração Pública Direta ou Indireta, até 40% (quarenta por cento) do valor disponível constante no saldo do Fundo do dia imediatamente anterior à publicação do Edital de apresentação de projetos do art 2º, condicionada a liberação dos recursos à contrapartida de 20% (vinte por cento) a título de investimento do Município no projeto apresentado, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo;

§1º Fica facultado ao Poder Público apresentar projeto em parceria com Entidades da Sociedade Civil, situação em que fica dispensada a exigência de contrapartida.

§2º Os casos de parcerias do §1º deste artigo não afastam o limite de liberação do recurso em favor do Poder Público e da Sociedade Civil na proporção definida, respectivamente, no caput deste artigo e no artigo 5º desta Deliberação Normativa.

Art. 5º Será concedido à Sociedade Civil até 40% (quarenta por cento) do valor disponível constante do Fundo.

Art. 6º Será reservado 20% (vinte por cento) do valor disponível constante do Fundo para situações emergenciais, nos termos do §4º do art. 8º.

Parágrafo único. O valor disponível para reserva deverá ser calculado sobre o valor efetivamente não utilizado em projetos.

DA INSCRIÇÃO

Art.7º Poderão ser beneficiários dos recursos do FMMA:

I - Institutos de pesquisas federais, estaduais e municipais;

II. Universidades e instituições de ensino superior federais, estaduais e municipais que executam atividades que atenda entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente em seus aspectos cultural, natural ou urbanístico;

III. Instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos, que executam atividades que atenda entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente em seus aspectos cultural, natural ou urbanístico;

IV. Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal;

V. Entidade privada sem fins lucrativos que atenda aos seguintes requisitos básicos:

a) estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil;

b) incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente em seus aspectos cultural, natural e/ou urbanístico.

Parágrafo único: É vedada a qualificação de pessoa jurídica com fins lucrativos como beneficiário do FMMA, assim como é vedada de forma incondicional à deliberação de recursos a pessoas físicas.

Art. 8º - O Conselho de Meio Ambiente poderá publicar, semestralmente, edital de convocação de interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º Ficará a cargo da plenária do COMAM a elaboração do Edital de convocação aos interessados.

§ 2º A SEMAT enviará ao COMAM, na primeira reunião de cada semestre, o extrato do FMMA.

§3º Obrigatoriamente, o edital contemplará um dos objetivos descritos no §1º do art. 2º desta Deliberação Normativa.

§4º O edital terá prazo determinado para inscrições não inferior a 30 (trinta) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sendo vedada a análise de projetos apresentados intempestivamente, ressalvado o §5º deste artigo.

§5º Em caso de tragédias ambientais com grau de calamidade pública, será convocado o conselho em caráter de emergência, com quorum mínimo de 2/3 da plenária, razão pela qual será permitida, em única instância, a aprovação de verbas fora da publicação de edital.

Art. 9º Cada entidade civil ou órgão público poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos distintos, pleiteando recursos para as prioridades regulamentadas por esta Deliberação Normativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, porém apenas 1 (um) poderá ser aprovado.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 10º Havendo diversos projetos com a mesma finalidade e para uma mesma área, serão atendidos prioritariamente, na forma prevista no artigo anterior, os projetos aprovados com maior nota até o limite dos recursos identificados.

Art. 11 Os projetos não atendidos na forma do art. 9º concorrerão na distribuição de recursos excedentes.

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS FIRMADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FMMA

Art. 12 A aplicação de recursos do FMMA será feita por meio de celebração de convênios e quaisquer outros instrumentos de cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, nos termos da legislação municipal.

§1º Os convênios e quaisquer outros instrumentos contemplarão em seu objeto projetos que visem uma das finalidades descritas no §1º do art. 2º desta Deliberação Normativa.

§2º A celebração de convênios e quaisquer outros instrumentos depende da prévia deliberação e aprovação da Plenária do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, nos termos do art. 8º da Lei Municipal n. 9.701/05 e na forma dos artigos desta Deliberação Normativa.

DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13 O processo de inscrição, seleção e aprovação de projetos será determinado através de EDITAL elaborado pelo COMAM/ SEMAT e devidamente aprovado em plenária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Casos especiais ou omissos serão deliberados e decididos pela Plenária do COMAM.

Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMAM

RODRIGO BORGES BARROS
VICE PRESIDENTE DO COMAM

RENATA VILELA DE MESQUITA
PRESIDENTE DO COMAM